



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 02
AO PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2 DE JANEIRO DE 2025.

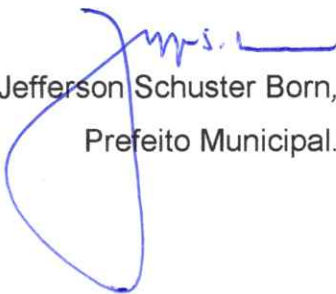
O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, encaminha a presente MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 02 ao Projeto de Lei nº 2.915, de 2 de janeiro de 2025, que altera a Lei Municipal nº 1.665/2012.

1) Modifica parcialmente o Projeto de Lei nº 2.915/2025, incluindo nas alterações propostas nova redação ao art. 22 da Lei Municipal nº 1.665, de 4 de abril de 2012, acrescentando-lhe o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 22. O recrutamento para o cargo efetivo de Professor será realizado mediante concurso público de provas e títulos, atendidos os requisitos gerais estabelecidos na legislação municipal e observada a titulação exigida por esta Lei para ingresso no respectivo cargo, conforme a área de atuação, bem como respeitadas as normas gerais constantes no Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. O concurso público para o cargo de professor deverá, obrigatoriamente, considerar, na prova de títulos, os cursos de magistério na modalidade normal para fins de pontuação.” (NR)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Jefferson Schuster Born,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

**JUSTIFICATIVA À MENSAGEM MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº
2.915, DE 2 DE JANEIRO DE 2025.**

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos alterações no Projeto de Lei nº 2.915, de 2 de janeiro de 2025 que tramita nessa Casa.

Consta no Projeto de Lei nova redação aos incisos I e II do art. 23 da Lei Municipal nº 1.665/2012:

Art. 23.

I - para a docência na Educação Infantil: curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

II - para a docência nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

Dessa forma, ao ingressarem no serviço público, os professores, tanto da educação infantil, séries iniciais e finais do ensino fundamental, receberão, a título de vencimento, o nível 2, classe A (acesso automático), salvo se forem portadores de titulação a nível de pós-graduação, mestrado ou doutorado, podendo, nesse caso, terem acesso aos níveis 3 ou 4.

A redação do art. 22 e seu parágrafo único, proposta na presente mensagem, visa oportunizar aos candidatos de concurso público para o cargo de Professor que, sendo detentores do ensino médio na modalidade normal, além do curso de ensino superior que os habilita ao cargo, possam computar o diploma do ensino médio magistério na prova de títulos, dando-se, portanto, vantagem de pontuação aos candidatos com formação no ensino médio magistério.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Ainda em relação à formação mínima para o exercício de docência contemplada no Projeto de Lei, no qual indica o ensino superior em pedagogia como escolaridade mínima para o ingresso no cargo para a educação infantil e anos iniciais, complementamos a motivação da alteração, por se tratar, o ensino médio na modalidade normal (magistério) de excepcionalidade, sendo regra geral a graduação. Tanto é assim que o art. 62 da LDB utiliza a expressão "... admitida ..." para indicar a possibilidade, modo excepcional, da formação em ensino médio, modalidade normal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisões ocorridas após a alteração da LDB pela Lei Federal nº 12.796/2013, entendeu que a regra geral para o provimento no cargo de Professor é formação à nível de graduação e a formação de magistério uma exceção, podendo o gestor local adotar o entendimento que somente formações de nível superior serão admitidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. EDITAL Nº 01/2015. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. O Município de Santa Maria, ao abrir processo seletivo público simplificado por meio do Edital nº 1/2015/SMG para admissão temporária de profissionais com formação em nível superior em todas as áreas específicas, inclusive para os cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais, não incorreu em qualquer ilegalidade, ante o disposto no art. 62 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 12.796/2013, que estabelece que, **como regra geral, a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena**, em universidades e institutos superiores de educação. Precedentes das Câmaras integrantes do Segundo Cível. Recurso provido para revogar a liminar concedida em primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70063949028, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 02/07/2015). (Grifamos).

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CANDIDATA INSCRITA EM CONCURSO AO CARGO DE PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. EDITAL Nº 01/2008. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO PARA ASSUNÇÃO NO CARGO. CANDIDATA COM LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA E TÍTULO DE PROFESSOR DO ENSINO DE



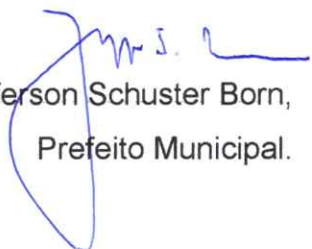
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

PRIMEIRO GRAU COM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PLENA PARA O MAGISTÉRIO. REGRA EDITALÍCIA EXIGINDO ENSINO SUPERIOR EM PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DE FREQUÊNCIA NO CURSO DE PEDAGOGIA - LICENCIATURA PLENA, COM PREVISÃO DE CONCLUSÃO EM DATA POSTERIOR À DATA DA POSSE. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. DIREITO ADQUIRIDO DA CANDIDATA INEXISTENTE. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRENTE. 1. Agravo retido: A recorrente não comprovou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar e a sua posse no cargo de Professora de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Ausência de preenchimento do requisito editalício quanto à escolaridade. Agravo retido improvido. 2. Mérito da apelação: **O ato administrativo de recusa da nomeação e posse da apelante no cargo de Professora de Educação Infantil e Anos Iniciais - Ensino Fundamental do Município de Santa Maria, sob o argumento de ausência de titulação em Pedagogia para o exercício do cargo está em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigo 62 da Lei nº 9.394/96)** e nos termos do edital do certame. A candidata possui Licenciatura Plena em História, consoante declaração do Centro Universitário Franciscano, faculdade na qual se graduou. Requisito editalício não preenchido. Sentença de improcedência mantida. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS2. (Apelação Cível Nº 70037774940, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 04/12/2014). (Grifamos).

Portanto, é correto afirmarmos que o ensino médio na modalidade normal não se constitui a regra geral de formação mínima dos docentes, e sim uma mera possibilidade, de modo excepcional.

Estando a Mensagem Modificativa justificada, pedimos sua aprovação, juntamente com o Projeto de Lei e Mensagem nº 01.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.


Jefferson Schuster Born,
Prefeito Municipal.